

LEI N. 5.234, DE 20 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a extinção das funções de estagiários de Oficial de Justiça e possibilidade de admissão desses servidores como extranumerários mensalistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam extintas as funções gratificadas de estagiários de Oficial de Justiça, criadas pelo artigo 20 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949.

Artigo 2.º — Os atuais estagiários de Oficial de Justiça terão preferência para a admissão como extranumerários mensalistas, para exercerem as funções de Oficial de Justiça.

Artigo 3.º — Aos extranumerários mensalistas, admitidos para exercerem as funções de Oficial de Justiça, aplicar-se-á o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16, 18 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949.

Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias, que serão consignadas no orçamento para o exercício de 1959.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 5.240, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Altera denominação de cargos do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

Retificações

Na Tabela anexa à Lei supra, onde se lê:

Situação antiga

3 Chefe de Seção (Técnico em Contabilidade) — Padrão "T"

Situação nova:

3 Subsecretário Auxiliar (Técnico em Contabilidade)....

Leia-se:

Situação antiga

3 Chefe de Seção (Técnico em Contabilidade) — Padrão "T"

Situação nova

3 Subsecretário Auxiliar (Técnico em Contabilidade) Padrão "X"

DECRETO N. 34.575, DE 24 DE JANEIRO DE 1959

Aprova o Regulamento Técnico do Serviço de Água de Santos e Cubatão, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento Técnico do Serviço de Água de Santos e Cubatão, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral.

REGULAMENTO TÉCNICO DO SERVIÇO DE ÁGUA DE SANTOS E CUBATÃO (SASC)

CAPÍTULO I

Da ligação de água

Artigo 1.º — É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em vias públicas, dotadas desse serviço.

Artigo 2.º — A ligação será feita por meio do ramal domiciliário, compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, correspondente a cada prédio.

§ 1.º — Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal, domiciliário, a não ser nos imóveis das várias economias, que tenham inter-comunicação hidráulica, na instalação interna, formando sistemas hidráulicos comuns, que terão neste caso uma única ligação para cada sistema comum.

§ 2.º — Quando um prédio tiver dependências distintas, de economia separada e instalações hidráulicas internas independentes, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3.º — Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos térreos hidráulicamente independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações, quantas forem as dependências do andar térreo hidráulicamente separadas e mais uma ligação para os andares superiores.

§ 4.º — As ligações para casa de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente para cada uma dessas casas, derivando-se os ramos domiciliários da canalização distribuidora da vila ou rua particular.

Artigo 3.º — A ligação de qualquer prédio à rede de água será feita mediante requerimento do interessado ao Órgão e prévio pagamento da importância orçada para que ele execute o serviço, juntando os seguintes documentos:

a — No caso de construção: alvará de licença, planta aprovada, habite-se ou guia de empacamento, fornecidos pelas Prefeituras locais;

b — No caso de habitação antiga:

Recibo de imposto predial.

Parágrafo único — Para prédios, na zona dos morros deverá ser juntada também uma declaração da Prefeitura local, favorável a ligação nova.

Artigo 4.º — A execução do ramal domiciliário compete exclusivamente ao Órgão, porém será feita a custa do proprietário, ficando a cargo do SASC sua conservação, e, quando se tornar necessária a substituição de quaisquer de suas peças, esse serviço será feito a custa do interessado.

§ 1.º — A limpeza do ramal compete ao Órgão pelo prazo de 15 (quinze) anos, depois do qual, esse serviço será feito por conta do interessado, conforme letra a do item II da tabela de tarifas anexa.

§ 2.º — Quando, na execução da limpeza do ramal, houver destruição de passeios, o interessado é obrigado a fazer a respectiva reposição ou o Órgão a fará a custa do interessado.

§ 3.º — No caso da ligação depender de travessia, o interessado é responsável também pela reconstrução ou reposição dos danos causados a terceiros, consequentes desse serviço.

Artigo 5.º — Nas vias públicas, que não sejam dotadas do serviço de água, o Órgão poderá prolongar a rede distribuidora:

a — Por sua conta, quando, em cada trecho de 100 mts. no alinhamento da via que vai ser beneficiada, existir quatro ou mais prédios;

b — Por conta do interessado, quando no trecho acima citado, o número de prédios for inferior a quatro.

§ 1.º — O prolongamento deverá ser feito de modo a cobrir totalmente a frente do terreno que se pretende servir.

§ 2.º — Nos casos de loteamentos novos, o interessado deverá projetar e executar a rede, de acordo com as normas em vigor, requerendo preliminarmente a aprovação do projeto pelo Órgão e, depois de aprovado, submetendo o material empregado e a execução a sua fiscalização.

Artigo 6.º — As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água do prédio serão feitas e conservadas a custa do interessado, por encanadores registrados no CREA e inscritos no SASC.

Artigo 7.º — Todas as instalações domiciliares de água estarão sujeitas a fiscalização do SASC, podendo por ele, ser recusadas, quando não estiverem de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 8.º — Não é permitido qualquer extensão de canalização de um prédio para servir a outro ou a outros prédios.

Artigo 9.º — O ramal domiciliário será constituído de material que obedeça as especificações brasileiras e seu diâmetro será determinado pelo SASC, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

Artigo 10.º — Em edifícios de vários pavimentos, em prédios localizados em ruas que a pressão é insuficiente para que a água atinja a parte alta ou quando houver necessidades de grandes consumos, poderão, a critério do SASC, ser construídos depósitos, em cota piezométrica conveniente, providos de bomba de funcionamento automática.

§ 1.º — Tais depósitos deverão ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, a qual deverá ser feita, pelo menos, cada semestre.

§ 2.º — Em caso algum, poderá a bomba aspirar água diretamente da canalização distribuidora, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 11.º — Em prédios destinados a casas de diversões ou a outros fins que exijam instalações independentes para prevenção contra incêndio, o interessado deverá apresentar planta das canalizações, com a localização das válvulas de incêndio, aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 12.º — Normalmente as ligações serão constituídas de uma peça tomada de água, diretamente unida ao cano distribuidor, dela partindo o ramal domiciliário.

Artigo 13.º — Como regra geral, acerca de 1,00 mt., no mínimo, do muro divisorio do prédio, será colocado, no ramal domiciliário, abaixo do nível do passeio, devidamente abrigado em caixa de ferro, um registro de passagem plena (de macho ou análogo), de uso exclusivo do Órgão e acerca de 20 cmts., também do muro divisorio, para o interior do imóvel, será colocado um hidrômetro, sobre cavalete, conforme desenho n. 49-A (SASC) anexo.

§ 1.º — A critério do Órgão, em prédios de apartamentos e de estabelecimentos comerciais (lojas, bares, armazéns, etc.) e industriais de grande consumo, acerca de 60 cmts. do muro divisorio, o registro e o hidrômetro serão colocados ao nível do passeio, devidamente abrigados em caixa de concreto, conforme desenho n. 49 (SASC) anexo.

§ 2.º — Para hidrômetros maiores de 1", inclusive, as medidas serão fornecidas de acordo com as condições peculiares a cada instalação.

§ 3.º — Além do registro citado, após o hidrômetro deverá existir outro, localizado dentro do prédio, para uso do consumidor.

Artigo 14.º — No caso de concessões especiais de eisternas, poços freáticos, poços semi-surgentes ou outras captações particulares, para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação, direta ou indireta, com a rede pública abastecedora do prédio.

§ 1.º — Essas instalações serão submetidas a aprovação em caráter precário e a fiscalização do SASC.

§ 2.º — Quando o SASC julgar conveniente tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento de água, e serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública ou particular.

§ 3.º — Essas instalações, permitidas a título precário, só subsistirão enquanto o SASC julgar conveniente.

Artigo 15.º — Todo o serviço do ramal domiciliário, entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro inclusive, é privativa do SASC, sendo vedado a estranhos executá-los ou modificá-los.

Parágrafo único — O encanador habilitado, que transgredir a presente disposição, terá sua inscrição no SASC cancelada e este solicitará ao CREA a cassação de sua carteira de habilitação.

CAPÍTULO II

Do Suprimento e do consumo de água

Artigo 16.º — A abertura e o fechamento de água serão solicitados ao SASC pelo consumidor, ou procurador credenciado, o qual deverá, na ocasião, comprovar sua própria identidade.

Parágrafo único — As despesas processuais de abertura serão cobradas do consumidor, conforme letra "b" do item II da Tabela de Tarifas anexa.

Artigo 17.º — O consumidor responderá pelo dispêndio de água motivado pela ruptura de canalização interna do prédio ou por qualquer fuga de água, de fácil verificação.

Parágrafo Único — Se o consumo aumentar devido a perda de água em canalizações enterradas ou em qualquer outro ponto em que o vazamento não seja perceptível, o SASC, poderá deduzir da conta mensal, por uma só vez, uma importância que, no máximo, deverá corresponder a diferença entre essa conta e a do mês anterior.

Artigo 18.º — Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês, a conta corresponderá a média do consumo — dos dois últimos meses.

Artigo 19.º — Nos prédios de uma só "economia", o consumo de água, que será cobrado do consumidor de acordo com o item I da Tabela de Tarifas anexa, compreende uma parte fixa (consumo mínimo) considerado como dispêndio normal e outra variável ou de excesso, considerado como gasto extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 20.º — Nos prédios de mais de uma economia, como os de apartamentos, de escritórios, etc., o consumo será cobrado de acordo com o seguinte critério:

a — Prédios de apartamentos ou prédios com mais de uma economia. Serão cobrados tantos consumos mínimos quantos forem os apartamentos ou economias e mais o excesso que houver além desse limite;

b — Prédios de escritórios — Serão cobrados tantos consumos mínimos quantos grupos de 5 tomadas de água (torneira, bacias, etc.) — existirem em cada andar, e mais o excesso que houver além desse limite.

Artigo 21.º — Nos prédios classificados em outras categorias, como industriais, de hospitais, de casas de diversões, etc., o consumo será cobrado além do excesso que houver acima dos limites abaixo, de acordo com as ligações existentes, assim discriminadas:

Ligações de 3/4" .... n. de consumos mínimos: 1

Ligações de 1" .... n. de consumos mínimos: 2

Ligações de 1 1/4" .... n. de consumos mínimos: 4

Ligações de 1 1/2" .... n. de consumos mínimos: 6

Ligações de 2" .... n. de consumos mínimos: 10

Ligações de 3" .... n. de consumos mínimos: 20

Artigo 22.º — Verificada uma exagerada variação de consumo, sem motivo aparente, o SASC, procederá à substituição do hidrômetro para a sua aferição.

Artigo 23.º — Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, poderá ele requerer ao SASC exame das condições de funcionamento do hidrômetro que então será substituído para que sejam determinadas, no laboratório de ensaios, os erros de indicação em diversos regime de funcionamento.

Parágrafo Único — Se os erros positivos de indicação excederem os limites normais de tolerância em mais de 5% todas as despesas de substituição e de aferição do hidrômetro correrão por conta do SASC, em caso contrário, caberá ao consumidor o pagamento das despesas efetuadas, conforme letra "c" do item II da Tabela de Tarifas anexa.

Artigo 24.º — O recebimento da conta de consumo de água será feito mensalmente no próprio domicílio ou local de consumo, por intermédio de cobradores credenciados, ou na Tesouraria do Órgão.

§ 1.º — O Órgão poderá proceder a cobrança das contas mensais em local diverso daquele onde se situa a respectiva ligação, unicamente quando houver vantagem para o serviço.

§ 2.º — A conta poderá ficar retida na Tesouraria para posterior pagamento em seu guichet quando o interessado que assim o desejar, solicitar por escrito, a suspensão da cobrança, no local de consumo.

Artigo 25.º — O consumidor, que não efetuar o pagamento de sua conta durante dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água do seu prédio interrompido.

Parágrafo Único — A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor, todo o débito existente e mais as despesas processuais de reabertura por falta de pagamento, conforme letra "d" do item II da Tabela de Tarifas anexas.

Artigo 26.º — Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente, salvo as isenções previstas no Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único — Aos servidores transferidos da concessionária, serão concedidas no que diz respeito ao suprimento de água, as vantagens nos termos da respectiva escritura de encampação.

AVISO

ACHA-SE A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, A RUA DA GLORIA, 346, FOLHETO CONTENDO:

CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

LIVRO I DO CODIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (DECRETO N. 22.022-53)

Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956 DISPOE SOBRE O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Lei n. 3.688, de 31 de dezembro de 1956 DISPOE SOBRE MEDIDAS DE CARATER FINANCEIRO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957 DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957 REGULAMENTA AS LEIS NS. 3.684 E 3.688, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956, E A LEI N. 3.775, DE 24 DE JANEIRO DE 1957, NA PARTE REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA A ESSE TRIBUTO E DA NOVA REDAÇÃO AO LIVRO I, DO CODIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (DECRETO N. 22.022, DE 31 DE JANEIRO DE 1953).

Decreto n. 28.304, de 3 de maio de 1957 ALTERA A FORMA DE ARRECADACAO DO IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

FAZENDA: - MODELOS DOS LIVROS FISCAIS NS 1, 2 E 3, COM AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES

PREÇO . . . . . Cr\$ 20,00  
Pelo Correio mais . . . . . Cr\$ 5,60

Não se aceita reembolso postal

(N. 13)

(12-0-58)